



Lei Municipal nº 1103/2008, de 27 de novembro de 2008.

EMENTA: Dispõe sobre a Proteção do Patrimônio Ambiental, Arquitetônico, Histórico e Cultural do Município do Altinho, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO ALTINHO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Patrimônio Ambiental, Arquitetônico, Cultural e Histórico.

Art.1º - Constitui o Patrimônio Ambiental, Arquitetônico, Cultural e Histórico do Município de Altinho o conjunto de bens móveis e imóveis existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor cultural ou ambiental, além de imposição legal, seja de interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora decorrente da atividade humana e do passar do tempo.

Parágrafo Único - Os bens a que se refere o presente artigo passarão a integrar o Patrimônio Ambiental, Arquitetônico, Cultural e Histórico, mediante sua inscrição, isolada ou agrupada, no Livro do Tombo, inclusive aqueles objetos de preservação imposta pelo estado ou União, bem como através de Lei Municipal.

Art. 2º - A presente Lei se aplica, no que couber, às coisas pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas de Direito Privado ou de Direito Público interno.

Parágrafo Único - Excetuam-se as obras de origem estrangeira que:

- I - pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no País;
- II - adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras que façam carreira no País;
- III - se incluam entre os bens referidos no artigo 10 da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro e que continuem sujeitas à Lei pessoal do proprietário;
- IV - pertençam à casa de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- V - tenham sido trazidas para exposições comemorativas, educativas e comerciais;
- VI - tenham sido importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos;
- VII - sejam as partes integrantes de acervo comercializado em feiras públicas, reconhecidas pelo município.

TÍTULO II

Do Sistema e Processo de Preservação.

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal da Cultura - SMC, através de órgão próprio, proceder ao tombamento provisório dos bens a que se refere o artigo 1º desta Lei, bem como o definitivo, mediante sua inscrição no respectivo livro.

Art. 4º - Para a validade do processo de tombamento é indispensável à notificação da pessoa a quem pertencer, ou em cuja posse estiver o bem.

Art. 5º - Através de notificação por mandado, o proprietário, possuidor ou detentor do bem deverá ser cientificado dos atos e termos do processo:

I - pessoalmente, quando domiciliado no Município;
II - por carta registrada com aviso de recepção, quando domiciliado fora do Município;
III - por edital:

- a) quando desconhecido ou incerto;
- b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;
- c) quando a notificação for para conhecimento do público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandado;
- d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;
- e) nos casos expressos em lei.

Parágrafo Único - As entidades de direito público serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob guarda estiver o bem.

Art. 6º - O mandado de notificação do tombamento deverá conter:

I - os nomes do órgão do qual pro mana o ato, do proprietário, possuidor ou detentor do bem a qualquer título, assim como os respectivos endereços;
II - os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;
III - a descrição do bem quanto ao:

- a) gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;
- b) lugar em que se encontre;
- c) valor.

IV - as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;
V - a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao Patrimônio Ambiental, Arquitetônico, Cultural e Histórico do Município, se o notificado anuir tácita ou expressamente ao ato, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação;
VI - a data e a assinatura da autoridade responsável.

Parágrafo Único - Tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação se houver, nome dos confrontantes. Em se tratando só de terreno, se está situado no lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra e que distância métrica o separa da edificação ou da esquina mais próxima.



Art. 7º - Proceder-se-á também ao tombamento dos bens mencionados no artigo 1º, sempre que o proprietário o requerer e, a juízo do competente órgão constitutivo, os mesmos se revestirem dos requisitos necessários para integrar o Patrimônio Ambiental, Arquitetônico, Cultural e Histórico do Município.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar às especificações do objeto contidas no inciso III, do artigo 6º, e a consignação do requerente de que assume o compromisso de conservar o bem, sujeitando-se às legais cominações ou apontar os motivos que o impossibilitem para tal.

Art. 8º - No prazo do artigo 6º, V, o proprietário, possuidor ou detentor do bem, poderá opor-se ao tombamento definitivo, através de impugnação interposta por petição, que será autuada em apenso ao processo principal.

Art. 9º - A impugnação deverá conter:

I - a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;
II - a descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita pelo artigo 6º, III;
III - os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento e que necessariamente deverão versar sobre:

- a) a inexistência ou nulidade da notificação;
- b) a exclusão do bem dentre os mencionados no artigo 1º;
- c) a perda ou perecimento do bem.
- d) ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem.
- e) as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

Art. 10 - Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

- I - intempestiva;
- II - não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III, do artigo anterior;
- III - houver manifesta ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual.

Art. 11 - Recebida a impugnação, será determinada:

- I - a expedição ou a renovação do mandado de notificação do tombamento, no caso da letra "a", do inciso III, do artigo 9º;
- II - a remessa dos autos, nos demais casos, ao órgão consultivo para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito argüida na impugnação, podendo retificar, retificar ou suprir o que for necessário para a efetivação do tombamento e à regularidade do processo.

Art. 12 - Findo o prazo do artigo precedente, os autos serão levados à conclusão do Senhor Prefeito Municipal, não sendo admissível qualquer recurso de sua decisão.

Parágrafo Único - O prazo para a decisão final será de 30 (trinta) dias e interromper-se-á sempre que os autos estiverem baixados em diligência.

Art. 13 - Decorrido o prazo do artigo 6º, V, sem que haja sido oferecida a impugnação ao tombamento, o órgão próprio, através de simples despacho, declarará definitivamente tombado o bem e mandará que se proceda à sua inscrição no respectivo livro.

Parágrafo Único - Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem da transcrição do domínio, para que se produzam os efeitos legais. Igual providência será tomada em relação aos imóveis vizinhos do prédio tombado.

Art. 14 - Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

Parágrafo Único - As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização do órgão competente.

Art. 15 - No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo comunicar o fato no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 16 - Verificada a urgência para a realização de obras para conservação ou restauração em qualquer bem tombado, poderá o órgão público tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, independente da comunicação do proprietário.

Art. 17 - Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou ainda que, a juízo do órgão consultivo, não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

§ 1º - A vedação contida no presente artigo estende-se a colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto.

§ 2º - Para que se produzam os efeitos deste artigo, o órgão consultivo deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo ser notificados seu proprietário quer do tombamento, quer das restrições a que se deverão sujeitar. decorrido o prazo do artigo 6º, V, sem impugnação, proceder-se-á a averbação a que alude o artigo 13, parágrafo único.

Art. 18 - O bem imóvel tombado não poderá ser retirado do município, salvo por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio cultural, a juízo do órgão competente.

Art. 19 - Os proprietários dos imóveis tombados gozarão de desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor venal do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que apresentada a documentação comprobatória em requerimento à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 20 - Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166, do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, replantio, pintura ou restauração sem autorização prévia do Poder Público.

Art. 21 - Cancelar-se-á o tombamento:

I - por interesse público;

II - a pedido do proprietário e comprovado o desinteresse público na conservação do bem;
III - por decisão do Prefeito Municipal homologando resolução, proposta pelo órgão consultivo municipal, estadual ou federal.

Art. 22 - O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, em se tratando de bem imóvel tombado, sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções conforme a natureza da infração:

I - destruição, demolição ou mutilação do bem tombado: multa no valor correspondente a no mínimo 1(uma) e no máximo 10 (dez) vezes o respectivo valor venal;

II - reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: multa no valor correspondente a no mínimo 10(dez) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal;

III - não observância de normas estabelecidas para os bens de área de entorno: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e 50% (cinquenta por cento) no máximo do valor venal;

Art. 23 - Nos casos previstos nos incisos I e II, do artigo anterior, caso o bem tombado tenha valor superior ao máximo da multa, o conselho fica autorizado a elevar em até 10 (dez) vezes, o valor máximo das multas neles cominadas.

Art. 24 - Sem prejuízo das sanções estabelecidas nos artigos anteriores, o proprietário também ficará obrigado a reconstruir ou restaurar o bem tombado às suas custas, de conformidade com as diretrizes traçadas pelo órgão técnico de apoio.

Art. 25 - O Poder Executivo providenciará a realização de convênios com a União e o estado, bem como de acordos com pessoas naturais e jurídicas de Direito Privado, visando à plena consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que se fizer necessário, em 120 (cento e vinte) dias.

Art. 27 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 27 de novembro de 2008.



Edmilson de Barros Melo
Prefeito

Edmilson de Barros Melo.
PREFEITO
CPF 024.185.764-34